RECURSO ESPECIAL Nº 2088484 - PR(2023/0267352-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIA HELENA DE JESUS WALTER
ADVOGADOS	:	ROBERTO MEZZOMO - PR045386
		NATALIA REGINA DE CARVALHO MIKOS - PR082015
		SIDNEI MACHADO - PR018533
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055598
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055288
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ENTIDADE FECHADA. RESOLUÇÃO INTERNA PETROS Nº 49/1997. INSCRIÇÃO PRÉVIA DE BENEFICIÁRIO. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. ARTS. 17 E 68, § 1º, DA LC 109/2001. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação, julgou improcedente ação de suplementação de pensão por morte, por ausência de inscrição prévia da beneficiária e de aporte atuarial exigido pela Resolução interna nº 49/1997 da entidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a Resolução interna nº 49/1997 pode ser aplicada como disciplina vigente à data do óbito; (ii) a concessão de pensão suplementar dispensa inscrição prévia e prévia fonte de custeio; (iii) há divergência jurisprudencial sobre o art. 17 da LC 109/2001 e a aplicabilidade da Resolução nº 49/1997.

3. Em previdência complementar fechada, os benefícios subordinam-se ao regulamento vigente e ao custeio do plano; a inclusão de dependente não previamente inscrito após a aposentadoria do participante exige recomposição de reservas, nos termos dos arts. 17 e 68, § 1º, da LC 109/2001, não sendo possível conceder benefício sem prévia fonte de custeio.

Documento eletrônico VDA54868728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2026 15:11:14
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 23bc26af-59cc-4c60-b4f2-6b90ae2800de

4. Reverter as conclusões de ausência de inscrição e de aporte demanda reexame de fatos e provas e interpretação de normas internas do plano, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico adequado e, tratando da mesma matéria obstada pelas Súmulas 5 e 7/STJ, fica prejudicado.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54868728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2026 15:11:14
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 23bc26af-59cc-4c60-b4f2-6b90ae2800de

RECURSO ESPECIAL Nº 2088484 - PR(2023/0267352-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIA HELENA DE JESUS WALTER
ADVOGADOS	:	ROBERTO MEZZOMO - PR045386
		NATALIA REGINA DE CARVALHO MIKOS - PR082015
		SIDNEI MACHADO - PR018533
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055598
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055288
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ENTIDADE FECHADA. RESOLUÇÃO INTERNA PETROS Nº 49/1997. INSCRIÇÃO PRÉVIA DE BENEFICIÁRIO. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. ARTS. 17 E 68, § 1º, DA LC 109/2001. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação, julgou improcedente ação de suplementação de pensão por morte, por ausência de inscrição prévia da beneficiária e de aporte atuarial exigido pela Resolução interna nº 49/1997 da entidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a Resolução interna nº 49/1997 pode ser aplicada como disciplina vigente à data do óbito; (ii) a concessão de pensão suplementar dispensa inscrição prévia e prévia fonte de custeio; (iii) há divergência jurisprudencial sobre o art. 17 da LC 109/2001 e a aplicabilidade da Resolução nº 49/1997.

3. Em previdência complementar fechada, os benefícios subordinam-se ao regulamento vigente e ao custeio do plano; a inclusão de dependente não previamente inscrito após a aposentadoria do participante exige recomposição de reservas, nos termos dos arts. 17 e 68, § 1º, da LC 109/2001, não sendo possível conceder benefício sem prévia fonte de custeio.

Documento eletrônico VDA54582899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:06
Código de Controle do Documento: a7139dd4-a93b-41dc-9e56-f9e371556cd8

4. Reverter as conclusões de ausência de inscrição e de aporte demanda reexame de fatos e provas e interpretação de normas internas do plano, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico adequado e, tratando da mesma matéria obstada pelas Súmulas 5 e 7/STJ, fica prejudicado.
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA HELENA DE JESUS WALTER (MARIA HELENA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO PARTICIPANTE. RESOLUÇÃO N. 49/97, DA DIRETORIA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

Os embargos de declaração de PETROS foram acolhidos com efeitos modificativos, nos seguintes termos:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSA EQUIVOCADA NO QUE DIZ RESPEITO À LEI APLICÁVEL AO CASO. BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APELAÇÃO CÍVEL QUE DEVE SER SUBMETIDA A NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO ANTERIOR.*

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARIA HELENA apontou **(1)** violação do art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001, sustentando que o acórdão recorrido conferiu à Resolução PETROS nº 49/1997 *status* de regulamento e lhe atribuiu efeitos retroativos para impedir a pensão suplementar, quando o regulamento vigente ao tempo do óbito reconhece como beneficiários os dependentes nos termos da legislação oficial e sem exigir inscrição prévia ou aporte adicional; **(2)** violação da disciplina legal e contratual aplicável ao plano, ao confundir "resolução administrativa" com "regulamento do plano", em afronta ao regime do art. 17 da LC nº 109/2001 e ao princípio da boa-fé contratual (CC, art. 422), bem como à regra de reconhecimento da união estável e dependência previdenciária (Lei nº 8.213/1991, art. 16); **(3)** dissídio

Documento eletrônico VDA54582899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:06
Código de Controle do Documento: a7139dd4-a93b-41dc-9e56-f9e371556cd8

jurisprudencial sobre a interpretação do art. 17 da LC nº 109/2001 e (in)aplicabilidade da Resolução nº 49/1997 para obstar pensão por morte de companheira não previamente inscrita, citando julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao acórdão paranaense.

Houve apresentação de contrarrazões por PETROS, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ e 284/STF, defendendo, no mérito, a aplicabilidade da Resolução nº 49/1997 ao caso, a necessidade de prévio custeio e a preservação do equilíbrio atuarial, com remissão ao Tema 907/STJ e aos Temas 955 e 1.021.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal estadual, com destaque para a necessidade de apreciação da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz de precedentes sobre pensão por morte suplementar e a Resolução nº 49/1997.

É o relatório.

VOTO

No plano fático, a autora afirma ser viúva/companheira em união estável do ex-empregado da PETROS, que se aposentou e passou a perceber suplementação, falecido em 10/5/2017. Após a concessão da pensão por morte pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requereu a suplementação perante a PETROS, que a negou sob o argumento de inviabilidade de inclusão de novos beneficiários após a concessão de suplementação e da exigência de aporte adicional. A sentença reconheceu o direito à suplementação e condenou a PETROS a implantar o benefício e pagar parcelas vencidas. Em novo julgamento da apelação, após anulação do acórdão anterior em embargos de declaração, o Colegiado deu provimento ao recurso da PETROS para julgar improcedentes os pedidos, por ausência de inscrição prévia da beneficiária e de aporte exigido pela Resolução nº 49/1997.

O objetivo recursal é reformar o acórdão recorrido para reconhecer o direito da recorrente à suplementação de pensão por morte com base no regulamento vigente à data do óbito, afastando a aplicação retroativa da Resolução nº 49/1997 e a exigência de aporte adicional, determinar a implantação do benefício em folha e o pagamento das parcelas vencidas, além da fixação de honorários e custas conforme pleiteado.

(1) Da alegada violação do art. 17 da LC nº 109/2001 pela aplicação da Resolução PETROS nº 49/1997 como regulamento e pela suposta retroatividade impeditiva da pensão suplementar

MARIA HELENA sustentou que o acórdão paranaense teria atribuído à Resolução PETROS nº 49/1997 *status* de regulamento do plano e efeitos retroativos para obstar a suplementação de pensão por morte, em violação do art. 17 da Lei

Documento eletrônico VDA54582899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:06
Código de Controle do Documento: a7139dd4-a93b-41dc-9e56-f9e371556cd8

Complementar nº 109/2001, porque o regulamento vigente ao tempo do óbito reconheceria beneficiários segundo a legislação oficial, sem exigir inscrição prévia nem aporte adicional.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão recorrido julgou a controvérsia precisamente à luz do princípio *tempus regit actum*, fixando que, em matéria previdenciária, a lei aplicável é a vigente na data do fato gerador do benefício, aqui o óbito em 10/5/2017 (e-STJ, fls. 610/611). Transcreveu, inclusive, a orientação vinculante: *Súmula nº 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado* e o RE 603.580 do Supremo Tribunal Federal, ambos reafirmando que a pensão deve ser regida pela norma em vigor na data do falecimento (e-STJ, fls. 611/612).

Nessa moldura, assentou que a Resolução nº 49/1997 era a disciplina interna vigente à época do óbito e, por isso, exigia dois requisitos objetivos para a pensão suplementar: (i) inscrição prévia do beneficiário e (ii) prévio custeio adicional atuarial para inclusão de novos dependentes após a concessão da aposentadoria suplementar (e-STJ, fls. 612/614).

O Colegiado também aplicou, literalmente, os arts. 17 e 68, § 1º, da LC nº 109/2001, realçando que *ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria* e que *os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano* (e-STJ, fls. 613/614). A conclusão foi direta: inexistindo inscrição e aporte, *inexiste qualquer direito à suplementação pleiteada* (e-STJ, fl. 613).

Portanto, não houve retroatividade da Resolução nº 49/1997, mas sim a sua aplicação contemporânea ao fato gerador, como impõe a Súmula 340/STJ e o RE 603.580/STF.

O que pretende MARIA HELENA, em verdade, é afastar a incidência de norma interna vigente na data do óbito para substituir requisitos expressos por uma leitura ampliativa do regulamento, operação que demanda interpretação de regulamentos e estatutos do plano, além do revolvimento do conjunto fático-probatório sobre inscrição e aporte, o que, na via especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Assim, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial e a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial – ambos os óbices aplicáveis à tentativa de infirmar, de um lado, o achado fático de que não houve inscrição e aporte, e, de outro, a leitura jurídica das regras internas e dos regulamentos do plano.

Documento eletrônico VDA54582899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:06
Código de Controle do Documento: a7139dd4-a93b-41dc-9e56-f9e371556cd8

A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em matéria de previdência complementar fechada, a concessão de benefícios se subordina ao regulamento vigente e à prévia formação de custeio, sob pena de desequilíbrio atuarial. A ausência de inscrição formal do beneficiário e do correspondente aporte financeiro obsta o deferimento da suplementação, sendo inviável a análise de tais requisitos em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE A COMPANHEIRA NÃO INSCRITA PREVIAMENTE COMO BENEFICIÁRIA DO PARTICIPANTE FALECIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Em virtude da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.*
> *2.* ***Conforme entendimento da c. Quarta Turma desta Corte Superior, "no regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios*** *(...) Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da ex-companheira no plano de benefícios ao qual estava vinculado, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 720.532/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 11/5/2021.).*
> *3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para prover o recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.068.773/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 1º/9/2022)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO PETROS 49/1997. INSCRIÇÃO. DEPENDENTE. AUSÊNCIA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. PRECEDENTES.*

Documento eletrônico VDA54582899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:06
Código de Controle do Documento: a7139dd4-a93b-41dc-9e56-f9e371556cd8

> *1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
> *2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido.*
> *3.* ***No regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção deste STJ.***
> *4. A Resolução Petros 49/1997 foi editada com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, instituindo contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares.*
> *5. Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da ex-companheira no plano de benefícios ao qual estava vinculada, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.838.565/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021)

(2) Da alegada ofensa ao regime legal e contratual do plano por confusão entre "resolução administrativa" e "regulamento", e à boa-fé contratual e ao reconhecimento da união estável e dependência previdenciária

MARIA HELENA afirmou que o acórdão confundiu resolução administrativa com regulamento do plano, afrontando o art. 17 da LC nº 109/2001, o princípio da boa-fé (CC, art. 422) e a disciplina do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 quanto à dependência e união estável.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O Colegiado paranaense explicitou que, em previdência complementar fechada, as normas internas aprovadas e vigentes (regulamentos e atos gerais da diretoria executiva aprovados pelo órgão deliberativo e regulador) regem os requisitos e o custeio dos benefícios, notadamente para preservar o equilíbrio atuarial e a base de capitalização exigida pelo art. 1º da LC nº 109/2001 (e-STJ, fl. 612).

O voto transcreveu o art. 1º da LC nº 109/2001, reforçando que o regime é *baseado na constituição de reservas que garantam o benefício* e assentou, com suporte nos arts. 17 e 68, § 1º, que não há direito adquirido sem o cumprimento de todos os requisitos regulamentares (e-STJ, fls. 612-614).

Documento eletrônico VDA54582899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:06
Código de Controle do Documento: a7139dd4-a93b-41dc-9e56-f9e371556cd8

Nessa linha, distinguindo corretamente o regime de previdência oficial do RGPS, o julgado reconheceu ser incontroversa a pensão do INSS, mas delimitou que, para a suplementação, era indispensável a inscrição prévia como beneficiária e o aporte adicional atuarial, ambos não realizados, como registrado com apoio documental (e-STJ, fl. 612). Essa distinção, aliás, não vulnera a boa-fé contratual; ao contrário, prestigia a transparência e a regra da contrapartida própria dos contratos previdenciários, exigindo que o acréscimo de novos dependentes na fase assistida seja precedido de recomposição de reservas, sob pena de desequilíbrio do plano – fundamento, também, soberanamente reconhecido pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 612-614).

Daí por que a tese recursal, ao reclamar que "resolução" não teria natureza de regulamento e não poderia disciplinar requisitos de custeio e inscrição, demanda reclassificar atos normativos internos e reinterpretá-los em detrimento das premissas firmadas na origem. Tal desiderato não se compadece com a competência do STJ, pois supõe reinterpretação de regulamentos e reexame do conjunto fático atinente a cadastro e aportes, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

A jurisprudência da **Segunda Seção** e das Turmas de Direito Privado é pacífica ao afirmar que o mutualismo e o regime de capitalização, pilares da previdência complementar fechada, impõem a estrita observância às regras de custeio para a concessão de benefícios, não sendo possível estender direitos sem a correspondente contrapartida financeira, sob pena de comprometer a solvência do plano em detrimento da coletividade de participantes.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *1.* ***A inexistência de fonte de custeio inviabiliza o pagamento de quaisquer valores pela entidade de previdência privada, sobretudo em se tratando de fundo de pensão, uma vez impositiva a manutenção da liquidez, solvência e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios, resguardando-se o interesse da universalidade dos participantes e assistidos, dado o mutualismo inerente ao regime fechado, que se traduz na solidariedade na distribuição dos resultados positivos ou negativos do plano****. Precedentes.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.134.592/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022)

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR*

Documento eletrônico VDA54582899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:06
Código de Controle do Documento: a7139dd4-a93b-41dc-9e56-f9e371556cd8

> *MORTE. EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO PETROS 49/1997. INSCRIÇÃO. DEPENDENTE. AUSÊNCIA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL.*
> *1. No regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção deste STJ.*
> *2.* ***A Resolução Petros 49/1997 foi editada com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, instituindo contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares.***
> *3. Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da ex-companheira no plano de benefícios ao qual estava vinculada, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.270.754/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020)

Além disso, mesmo quanto ao art. 422 do CC e ao art. 16 da Lei nº 8.213/1991, o acórdão os aplicou com o regime específico da previdência complementar, sem negar a união estável nem a dependência para o RGPS, mas condicionando a suplementação aos requisitos próprios do plano.

(3) Do dissídio jurisprudencial sobre o art. 17 da LC nº 109/2001 e sobre a inaplicabilidade da Resolução nº 49/1997 para obstar pensão de companheira não previamente inscrita

MARIA HELENA apontou divergência jurisprudencial, citando acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e julgado do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao acórdão paranaense, para sustentar que não seria exigível inscrição prévia nem aporte adicional e que a Resolução nº 49/1997 não poderia obstar a suplementação.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, pelas razões já expostas, a pretensão recursal esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois demandaria reinterpretação de normas internas e reexame da premissa fática de inexistência de inscrição e de aporte adicional; nessa hipótese, "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c'", ficando prejudicado o dissídio quanto à mesma questão jurídica.

Documento eletrônico VDA54582899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:06
Código de Controle do Documento: a7139dd4-a93b-41dc-9e56-f9e371556cd8

Em segundo lugar, não se divisou cotejo analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica entre os casos confrontados: os paradigmas indicados enfrentam contextos distintos de elegibilidade, datas de jubilamento e estrutura de custeio, enquanto, aqui, o julgado estadual fundou-se, de modo autônomo, no não atendimento de requisitos objetivos e na incidência dos arts. 17 e 68, § 1º, da LC nº 109/2001.

A ausência de cotejo analítico e de demonstração precisa das circunstâncias que equiparam os casos atrai, por si, a inadmissibilidade do dissídio.

Conforme se observa, para infirmar as premissas do acórdão recorrido, seria indispensável: (i) reexaminar fatos e provas sobre a inexistência de inscrição como beneficiária e de aporte adicional atuarial; (ii) reinterpretar regulamentos, resoluções e estatutos internos do plano, como fez a instância ordinária ao aplicar art. 17 e 68, § 1º, da LC nº 109/2001.

A pretensão encontra, portanto, óbice das Súmulas 7/STJ (reexame fático-probatório) e 5/STJ (interpretação de cláusulas contratuais/regulamentares), impedindo o conhecimento do recurso especial no ponto.

Por consequência, fica prejudicada a análise da divergência pela alínea *c*, nos termos da jurisprudência desta Corte, e incide, ainda, a exigência de cotejo analítico, não atendida, que impede, por si, o processamento do dissídio.

Ainda que superados os óbices sumulares, cumpre notar que a Segunda Seção desta Corte, em julgamento recente, buscou dirimir a divergência sobre o tema, reafirmando a necessidade de se ponderar a função social do contrato com a manutenção do equilíbrio atuarial. Contudo, a premissa para a concessão do benefício a dependente não inscrito é a **ausência de prejuízo ao fundo**, fato que, no presente caso, foi afastado pela instância de origem, que constatou a ausência do aporte necessário. Revisar essa conclusão, como já dito, é vedada em recurso especial.

Veja-se o precedente que, embora tenha admitido a inclusão em hipótese específica, reforça a necessidade de análise do impacto atuarial:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA PELO EX-PARTICIPANTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.*
> *1. Ação de concessão de suplementação de pensão por morte.*
> *2. O propósito recursal é dirimir divergência jurisprudencial acerca do direito à suplementação de pensão por morte da esposa não inscrita como beneficiária pelo ex-participante.*
> *3. A previdência privada, qualificada pela doutrina como um braço da seguridade social e negócio jurídico privado concretizador dos ideais constitucionais de solidariedade e justiça social, tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião*

Documento eletrônico VDA54582899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:06
Código de Controle do Documento: a7139dd4-a93b-41dc-9e56-f9e371556cd8

> *de sua aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.*
> *4. No que tange aos beneficiários, a função social do contrato previdenciário se cumpre a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, aliás, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991.*
> *5.* ***Em atenção à função social do contrato previdenciário, mas sem descurar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.***
> *6. Hipótese em que o contexto delineado pelas instâncias de origem, que registra a ausência de prejuízo ao fundo de pensão, aliado ao fato de que não há sequer menção à juntada nos autos de cálculos atuariais que, eventualmente, comprovem o contrário, revelam ser indevida a recusa da PETROS de inclusão da esposa no rol de beneficiários, considerando a sua presumida dependência econômica do participante falecido.*
> *7. Embargos de divergência conhecidos e providos.*
> (EAREsp n. 925.908/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 7/6/2024)

Portanto, a análise do caso concreto pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ausência dos requisitos regulamentares (inscrição e custeio), está alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte, que veda a concessão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, sendo o reexame de tal matéria obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PETROS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54582899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:06
Código de Controle do Documento: a7139dd4-a93b-41dc-9e56-f9e371556cd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.088.484 / PR

Número Registro: 2023/0267352-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00190456820178160035 00190456820178160035 1 00190456820178160035 2 12023793
190456820178160035 190456820178160035 1 190456820178160035 2

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA HELENA DE JESUS WALTER
ADVOGADOS	:	SIDNEI MACHADO - PR018533
		ROBERTO MEZZOMO - PR045386
		NATALIA REGINA DE CARVALHO MIKOS - PR082015
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055598
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055288
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54842681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:42:46
Código de Controle do Documento: 9579a1e7-650b-42a7-a7ed-10bd08567003

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54842681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:42:46
Código de Controle do Documento: 9579a1e7-650b-42a7-a7ed-10bd08567003